



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000105/2009-30
Recurso nº 917.807 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.335 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria Multa por Atraso na Entrega - DACON
Recorrente AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ATRASO NA ENTREGA DO DACON. MULTA. COMPETÊNCIA REGIMENTAL.

A competência para julgamento de multa por atraso ou não entrega de obrigação acessória denominada DACON, é de competência da Terceira Seção, por se tratar de declaração exclusivamente de PIS e COFINS. Portaria CARF nº 256, de 22 de junho de 2009, Anexo II, art. 4º, I e XXI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso em razão da competência pertencer à Terceira Seção de Julgamento por se tratar da matéria: DACON, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de cobrança de multa por atraso na entrega de declaração DACON, referente a competência de 09/2008, no valor de R\$ 500,00.

Alega a Recorrente que tentou enviar as declarações mensais da DCTF e do DACON da competência de 09/2008 com o uso de certificado digital no prazo estabelecido de 07/11/2011, mas não conseguiu fazê-lo, por suposta desatualização do sistema Receitanet, utilizado para o envio das respectivas declarações à Receita Federal.

Cita o erro que ocorreu na tentativa do envio:

"ERRO! A declaração não foi transmitida. O certificado selecionado não é válido para assinar declaração, pois sua AC-Raiz não é autoridade certificadora Raiz Brasileira. Para informações sobre quais certificados podem ser utilizados entre em contato com uma unidade local da Receita Federal".

Informa que em 11/11/2008, na primeira oportunidade fez o envio das respectivas declarações, após a liberação da nova versão que reconheceu haver problemas de reconhecimento no certificado raiz da autoridade certificadora:

"Receitanet versão 2008.06a - nova versão - implementação do reconhecimento do certificado raiz da nova autoridade certificadora Raiz Brasileira V1. Contribuintes com problema na transmissão com certificado digital devem baixar a nova versão".

Pede a nulidade do lançamento e da respectiva exigência tributária.

A DRJ se pronunciou através do Acórdão nº 01-20.654 da 3ª Turma de Belém/PA, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exigência, em aplicação aos dispositivos do art. 113 do Código Tributário Nacional e art. 19 da Lei nº 11.051/2004, pela seguinte ementa:

Ano-calendário: 2008

DACON. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA.

O inadimplemento de obrigação acessória dá lugar à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária quando demonstradas, respectivamente, a oponibilidade da obrigação e a intempestividade do seu cumprimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde reitera seus argumentos iniciais, ressaltando que não teve culpa pelo não envio das respectivas declarações, dado que o programa de envio apresentava problemas, mesmo com a nova versão e requerendo ao final a nulidade do lançamento e da respectiva exigência tributária.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Porém, conforme se observa, a matéria tratada pelos autos desse processo é DACON, obrigação acessória atrelada exclusivamente às contribuições ao PIS e à COFINS. Neste sentido assim dispõe a Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009 – Anexo II:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Diante disso, se verifica a incompetência da presente turma para julgar o pleito, cabendo à Terceira Seção de Julgamento, fazê-lo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA